

PARECER CGIM

Processo nº 156/2022/FME

Contrato nº 20226042

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Solicitação de Aditivo de Prazo para a continuidade dos serviços de locação de automóveis com condutor, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, PA.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Sexto Aditivo ao Contrato nº 20226042**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



Art. 5 ° (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade do procedimento licitatório**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 20226042 foi assinado em 20 de março de 2025, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM, para análise do Aditivo, foi datado em 13 de maio de 2025. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se ao Sexto Aditivo ao Contrato nº 20226042 junto à empresa **ROMA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 01 de junho de 2025,



tendo em vista que os serviços são de natureza continuada e essencial para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: os Termos de Aceites das empresas contratadas; Solicitação de Prorrogação Contratual; Cotação de Preços; Mapa Comparativo de Preço; Cronograma de Execução Contratual; Despacho da Secretaria Municipal de Educação ao setor competente para providência de existência de recurso orçamentário; Nota de Pré-Empenho; Declaração de Adequação Orçamentária, Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal; Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; Minuta do Aditivo ao Contrato; Despacho da CPL à PGM para parecer; Parecer Jurídico; Aditivos aos Contratos; Confirmações de Autenticidade das Certidões; Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca dos Aditivos aos Contratos.

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público:

Art. 37, XXI – ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...” (grifo nosso).

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No caso em tela, Sexto Aditivo ao contrato nº 20226042 tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 01 de junho de 2025, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A prorrogação ora solicitada é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas do Fundo Municipal de Educação, uma vez que a descontinuidade dos serviços de locação de automóveis com condutor poderá causar prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, inferimos que é válida a prorrogação dos contratos por igual período de tempo desde que se trate de serviço contínuo, bem como objetive a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. Diante disso, o TCU recomenda a verificação dos preços junto ao mercado para os casos de prorrogação do prazo contratual:

*“Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisa com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.”
(INFO_TCU_LC_2015_246). (g.n)*

Portanto, é importante que a pesquisa de preços seja feita através de fontes diversificadas, devendo ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Municipais e as contratações similares de outros entes públicos.

Ainda nesse sentido, a instrução normativa SEGES/MPDG nº 5 em seu art. 51 traz os pressupostos para a prorrogação contratual de serviços contínuos. Vejamos:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
 - b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;**
 - c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;**
 - e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. (Grifamos)

Analisando a presente instrução processual, observamos que houve a demonstração dos pressupostos necessários para a realização do aditamento de prazo. Destacando a comprovação da prestação de serviços contínuos, conforme as fls. 817-818 e a comprovação que o contrato permanece vantajoso conforme pesquisa de preços (fls. 831-840).

Assim, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

O procedimento encontra-se instruído com a Solicitação de Prorrogação Contratual que comprova a necessidade para a Secretaria Municipal de Educação. Ademais, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa, as confirmações de Autenticidade destas Certidões e as Minutas Termos Aditivos de Prazo aos Contratos.

Outrossim, consta as Manifestações Positivas das empresas acerca da prorrogação do contrato, Nota de Pré-Empenho, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação do Contrato, nos termos legais.

O parecer jurídico do referido processo opina favoravelmente pela prorrogação do contrato e a realização do Sexto Aditivo ao contrato nº 20226042 (fls. 859-864/verso).

Por fim, segue em anexo o Sexto Aditivo ao contrato nº 20226042 (fls. 866-869), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado o extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de maio de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315